Documento: 783566

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000974-09.2010.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: CRISTIANE VITALINA ARANTES (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): ODAIR DE MENESES (OAB GO019965)

VOTO

Trata—se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que, julgando improcedente a denúncia, absolveu Reinaldo Luiz Valadão, Firminiano Neto da Silva, Leane Batista dos Santos e Cristiane Vitalina Arantes da imputação dos crimes tipificados no artigo 33, caput; artigo 35, caput c/c artigo 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/06.

Em suas razões recursais, o parquet guerreia pela reforma da sentença almejando a condenação do apelado, sob a alegação de que as provas dos autos são suficientes à comprovação das práticas delitivas.

O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em que pese as alegações do Ministério Público, impõe-se referendar o entendimento exarado na sentença absolutória, porquanto o acervo probatório não se mostrou suficiente à comprovação de que os apelados praticaram os crimes lhes imputados.

Fazendo um breve histórico fático-processual, consta dos autos que a

denúncia implicou onze investigados sob a acusação de tráfico de drogas interestadual e associação para o tráfico, sendo que ao longo do tempo, o processo fora desmembrando, remanescendo neste feito apenas os quatro apelados.

Sobre os fatos, foram ouvidos neste processo duas testemunhas de acusação, o agente de polícia civil Osvaldo Ferreira Ribeiro Júnior (evento 68 — AUDIO_MP31) e o delegado de polícia Evaldo de Oliveira Gomes (precatória 0007702-72.2016.8.27.2729 — evento 46 AUDIO_MP32), em que apresentaram detalhes sobre as operações que culminaram na prisão dos recorridos e de outros que figuram nas outras ações penais.

Contudo, apesar de ser evidente que existiu uma rede de tráfico interestadual de drogas na cidade de Araguaína, vez que houve apreensão de drogas e a prisão em flagrante de pessoas, especificamente nesta ação penal não fora efetivamente comprovada a implicação dos apelados na teia criminosa.

A sentença, ao negar a procedência das imputações contra os acusados, esquadrinhou didática e fartamente o contexto fático-probatório dos autos, com precisa explanação sobre os elementos de convicção, havendo exaustiva fundamentação sobre a questão. E, por consentir com o excepcional exame realizado pelo juízo a quo, transcrevo o pertinente trecho do decisum: "Restou demonstrado que a prisão dos denunciados foi resultado de uma grande operação, onde mais de 20 (vinte) pessoas teriam sido presas, informação prestada pela testemunha de acusação, Evaldo de Oliveira Gomes, Delegado de Polícia.

Tais pessoas estariam associadas entre si, para cometer o crime de tráfico de drogas em Araguaína — TO.

Do relatório policial constante no evento n. 1 dos autos de inquérito policial, é possível identificar diversos nomes e fotografias de pessoas que estariam respondendo ações penais distintas a esta, porém, pelo mesmo delito, tais como WGEFFERSON MOTA FREITAS; ENEDINA;

MARQUINHO","DIANA";"MARCELO"LUCIVANIA PEREIRA DE SOUSA, vulgo"MORENA"e DEJANI RIBEIRO; GORDA BRANCA; PANDORA; LUCIANA; LUCIANO; MAURÃO e LOIRINHO.

Consta também todo o procedimento de prisão em flagrante realizado em face de CHARLEY DA SILVA CAVALCANTE (evento 2, INQ3), bem como o procedimento em face de MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA e MINELVINA GONÇALVES ARAÚJO. Ademias, no evento n. 2, INQ4, é possível verificar Relatório Policial a respeito da Operação Buraco Negro, onde se investiga a figura de ANDREZINHO; UYSON MARTINS DE SOUSA, ou LEYSON MARTINS DE SOUSA, vulgo" LEYSY "ou" PACIÊNCIA; "P.C", PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA CRUZ, e sua esposa ELIANA SILVA SANTOS.

Consta ainda Representação por Decretação de Prisão Preventiva às pessoas de ANDRÉ LUIZ EVANGELISTA DA SILVA CHARLEY DA SILVA CAVALCANTE, conhecido como CHARLES GAGO. IVANETE SILVA MOREIRA, vulgo GORDA ou NETE LUIZ ARAÚJO DA SILVA, VULGO GALO CEGO OU COBRA; MAKSUELL MUNIZ ARAÚJO, vulgo MAX. MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA MINELVINA GONÇALVES ARAÚJO SILMARA ALMEIDA BARBOSA e "OUTROS".

Desse modo, não consigo visualizar, de maneira segura e pormenorizada, a conduta dos acusados REINALDO LUIZ VALADÃO; FIRMINIANO NETO DA SILVA; LEANE BATISTA DOS SANTOS e CRISTIANE VITALINA ARANTES, no envolvimento com o tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Também não é possível constatar apreensão de drogas em posse dos acusados, somente com terceiros.

A ré Leane Batista dos Santos foi presa em sua residência em Goiânia. Por

seu interrogatório é possível ter a percepção que a mesma desconhecia a prática dos crimes narrados na inicial.

Seu esposo, Antônio, é quem se utilizava da conta bancária em nome da mesma, bem como possuía amizade e relação pessoal e profissional com a pessoa de Rodrigo (também acusado em outra ação desmembrada). Vale ressaltar que Antônio sequer é citado na presente demanda. A acusada Cristiane Vitalina Arantes, teve seu estado de ausência declarado.

Embora não tenha sido ouvida em juízo, suas acusações resumem—se à associação para o tráfico, por, em tese, ter fornecido sua conta para que depósitos oriundos de atividades criminosas fossem realizados, situação que não se mostra de forma cristalina nesta ocasião.

Com relação aos acusados Reinaldo Luiz Valadão e Firminiano Neto da Silva, como apontado alhures, não vislumbro de forma pormenorizada, suas participações na cadeia criminosa relatada em sede de inquérito policial. Somado a tais fatos, não há nos presentes autos a existência de LAUDO DEFINITIVO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE ENTORPECENTES.

Junto ao evento n. 01 LAU18, constata-se laudo que indica a apreensão de 0,900g (novecentos miligramas) de cocaína, bem como o seguinte resultado: (...)

A quantidade e a substância apreendida destoa-se dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo e também das alegações finais apresentadas pelo Representante Ministerial. (...)

Embora no julgado haja ressalva quanto a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, entendo que nos presentes autos, não há elementos suficientes para a condenação dos réus.

Nesse contexto, é de se aplicar o princípio 'in dubio pro reo' se não há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime imputado na denúncia. (...)

Diante de todo o exposto, da análise atenta das provas produzidas ao longo da instrução criminal, não vislumbro certeza acerca das acusações que pesam contra os acusados quanto ao tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico.

A este respeito, o princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente (CRFB, art. 5º, LVII) e orientador do processo penal pátrio, tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. Ou seja, a prova hábil a sustentar o édito condenatório deve ser firme, robusta e coerente, prevalecendo, em sua ausência, a máxima in dubio pro reo.

De maneira que o órgão acusador, no caso, não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do ônus de provar a prática delituosa pelos réus REINALDO LUIZ VALADÃO; FIRMINIANO NETO DA SILVA; LEANE BATISTA DOS SANTOS E CRISTIANE VITALINA ARANTES, tal como descrita na denúncia." Ademais, em consonância com a tese defensiva, a Procuradoria de Justiça manifestou—se pela manutenção da sentença absolutória, por também concluir ser insuficiente as provas dos autos para condenação dos réus. Por oportuno, faço consignar as fundadas razões lançadas no judicioso parecer:

"A denúncia que deu ensejo ao processo em análise formalizou a acusação estatal contra onze investigados, sendo que ao final, remanesceram nos autos apenas quatro. Consta que a investigação policial foi iniciada a

partir da interceptação telefônica autorizada em face de vários alvos, sendo que apenas um logrou êxito, sendo relativo a Jonas e sua esposa, denunciados em outro processo.

Através daquela monitoração, chegou—se ao nome dos ora recorridos, sendo que a peça acusatória tratou de delimitar a atuação de cada um deles, assim definidos: Cristiane e Leane: titulares de contas bancárias que eram emprestadas para recebimento e posterior distribuição dos valores recebidos pela venda de drogas; Reinaldo: comprava droga de Rodrigo, traficante da cidade de Goiânia; Firmiano: recebia droga vinda de Goiânia e a vendia para usuários e outros distribuidores da cidade de Araguaína; proprietário de uma lan house que serviria de fachada para a venda de entorpecentes.

Duas testemunhas de acusação foram ouvidas: o agente policial Osvaldo Ferreira Ribeiro Júnior (evento 68 — AUDIO_MP31) e o delegado de polícia Evaldo de Oliveira Gomes (precatória 0007702-72.2016.8.27.2729 — evento 46 AUDIO MP32).

A sentença questionada avaliou o material produzido pela investigação policial, bem como aquele colhido em juízo e entendeu pela ausência de provas da participação dos denunciados no crime de associação para o tráfico e tráfico de entorpecentes.

Para o Ministério Público em primeiro grau, a conduta criminosa das recorridas Cristiane e Leane limitava—se a emprestar as contas bancárias para que o dinheiro relativo à venda do entorpecente fosse movimentado. Do recorrido Firmiano dizia—se ser proprietário de uma lan house que serviria de fachada para a venda e distribuição de entorpecentes ao outro recorrido Reinaldo, para que este último passasse para Jonas e Fabiana.

Apesar de narrar as condutas, a prova apresentada não foi suficiente para ratificá—las. De maneira objetiva, apenas o agente da PC e o Delegado de Polícia apresentaram detalhes sobre as operações que culminaram na prisão dos ora recorridos e de tantos outros que figuram em ações penais diversas. Eis os fragmentos mais relevantes dos depoimentos: (...) Não se nega a existência de uma rede de tráfico interestadual instalada no município de Araguaína, já que houve apreensão de drogas e a prisão de envolvidos, denunciados no bojo de outros processos. Todavia, especificamente nesta ação penal, não está efetivamente delimitada a participação dos recorridos em tal rede.

Observa—se que o primeiro depoimento é um tanto vago relativamente às condutas de Cristiane, Leane (empréstimo de contas bancárias), Firmiano (boca de fumo em sua lan house) e Reinaldo (recebimento da droga para posterior repasse), enquanto o segundo depoimento sequer menciona os ora recorridos. Assim, não é possível verificar os necessários vínculo e divisão de tarefas ínsitos à caracterização da organização criminosa.

Lamentavelmente, não se observa prova da associação permanente e com ânimo voltado à prática do crime de tráfico de entorpecente, assim como não houve apreensão de entorpecente em poder dos recorridos, materiais específicos utilizados na prática ilícita ou mesmo elementos suficientes extraídos da quebra de sigilo bancário deferida. A própria peça recursal limita—se a repetir os termos das Alegações Finais apresentadas, descurando—se de apontar a prova robusta que deveria emergir dos autos visando a condenação buscada. (...)

Desta forma, após compulsar os autos, não se observa a existência de prova necessária à condenação dos recorridos, razão pela qual o Ministério Público em segundo grau se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado, para que seja mantida a sentença absolutória questionada."

Portanto, entendo insuperável a conclusão efetuada na sentença, porquanto não verificado qualquer argumento novo capaz de ilidir a absolvição, havendo dúvida razoável quanto à responsabilidade penal dos acusados. Na verdade, o conjunto probatório dos autos é bastante precário, não autorizando a condenação pelos tipos penas imputados aos recorridos. Há um quadro de incerteza acerca da autoria, que deve ser resolvido em favor dos réus.

Como é sabido, não se pode sentenciar alguém como criminoso com base em suposições e sem prova cabal. A condenação não pode estar alicerçada em probabilidade, mas apenas em firme certeza.

Assim, não havendo o órgão acusador comprovado, fora de qualquer dúvida razoável, que os apelados praticaram os fatos descritos na denúncia, correta a absolvição operada na sentença, porquanto a mera probabilidade de autoria não constitui a certeza necessária à formação de um édito condenatório.

Desta forma, não havendo como se afirmar, com absoluta certeza, que os apelados praticaram as condutas descritas no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, deve ser mantida a absolvição operada no juízo a quo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783566v2 e do código CRC 8fb4f4e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 13/6/2023, às 15:46:16

5000974-09.2010.8.27.2706

783566 .V2

Documento: 783568

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000974-09.2010.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: CRISTIANE VITALINA ARANTES (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ODAIR DE MENESES (OAB GO019965)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Impõe—se referendar o entendimento exarado na sentença absolutória, porquanto o acervo probatório não se mostrou suficiente à comprovação de que os apelados praticaram os crimes lhes imputados.
- 2. Apesar de ser evidente que existiu uma rede de tráfico interestadual de drogas na cidade de Araguaína, vez que houve apreensão de drogas e a prisão em flagrante de pessoas, especificamente nesta ação penal não fora efetivamente comprovada a implicação dos apelados na teia criminosa.
- 3. O conjunto probatório dos autos é bastante precário, não autorizando a condenação pelos tipos penas imputados aos recorridos. Há um quadro de incerteza acerca da autoria, que deve ser resolvido em favor dos réus.
- 4. Como é sabido, não se pode condenar ninguém como traficante com base em suposições e sem prova cabal. A condenação não pode estar alicerçada em probabilidade, mas apenas em firme certeza.
- 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783568v3 e do código CRC 7d1745f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 16/6/2023, às 13:21:13

5000974-09.2010.8.27.2706

783568 .V3

Documento: 783567

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000974-09.2010.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: CRISTIANE VITALINA ARANTES (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): ODAIR DE MENESES (OAB GO019965)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou CRISTIANE VITALINA ARANTES e LEANE BATISTA DOS SANTOS como incursas nas sanções do art. 35 caput da Lei n.º 11.343/2006 e FIRMIANO NETO DA SILVA e REINALDO LUIZ VALADÃO como incursos nas sanções do art. 33 caput c/c ar. 71 caput do Código Penal e art. 35 caput, ambos c/c art. 40, incisos V e VI da Lei n.º 11.343/2006.

Após regular tramitação do feito, a denúncia foi julgada improcedente, considerada a ausência de provas das infrações descritas na denúncia, aplicando-se o adágio in dubio pro reo.

Inconformado, o órgão ministerial em primeira instância interpôs apelação

requerendo a condenação dos apelados, alegando a existência de prova quanto a autoria das infrações que lhe foram imputadas. Por sua vez, todos os recorridos refutaram o pedido recursal pontuando, em síntese, ser necessária a manutenção da sentença de primeiro grau." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783567v2 e do código CRC fa716caf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 11/5/2023, às 14:33:29

5000974-09.2010.8.27.2706

783567 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000974-09.2010.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: CRISTIANE VITALINA ARANTES (RÉU) ADVOGADO (A): ODAIR DE MENESES (OAB GO019965)

APELADO: FIRMINIANO NETO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: LEANE BATISTA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO (OAB TO00195B)

APELADO: REINALDO LUIZ VALADÃO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário